

do artigo 85º do Tratado ou enviar, através da Direcção-Geral de Concorrência, uma carta provisória, tal como se descreve na comunicação relativa aos procedimentos relativos às notificações ⁽¹⁾. Solicita previamente a todos os interessados que lhe apresentem as suas observações no prazo de um mês a contar da presente publicação, com a referência IV/33.058 — Aachener und

⁽¹⁾ JO nº C 295 de 2. 11. 1983, p. 6.

Münchener Beteiligungs AG/La Fondiaria Assicurazioni — enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência,
Direcção «Acordos, decisões e práticas concertadas, abusos de posição dominante e outras distorções da concorrência I»,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho, relativa a uma notificação no âmbito do processo IV/33.202 — APB ⁽¹⁾

(89/C 210/06)

- (1) Em 1 de Dezembro de 1986, a «Association Pharmaceutique Belge» (a seguir denominada APB) notificou um contrato-tipo de duração indeterminada que concluiu ou que pretende concluir com os produtores belgas e os representantes oficiais de produtores estrangeiros na Bélgica. Este contrato diz respeito à distribuição na Bélgica de produtos parafarmacêuticos nas farmácias. O contrato prevê a concessão do direito de aposição de um distintivo de garantia, um selo, nas embalagens de produtos parafarmacêuticos relativamente aos quais foi efectuado um controlo de conformidade pelos laboratórios da APB. Em contrapartida, os produtores belgas e estrangeiros comprometem-se a distribuir os produtos com selo apenas em farmácias.
- (2) O contrato-tipo é relativo a produtos parafarmacêuticos. É difícil definir de forma precisa a natureza destes produtos. Trata-se de um conjunto heterogêneo de produtos que têm uma relação directa ou indirecta com a higiene corporal. Pode-se distinguir, *grosso modo* , três categorias de produtos parafarmacêuticos: os artigos de toilette e os cosméticos, os produtos dietéticos e os alimentos especiais (alimentos para lactentes e vitaminas).
- (3) O contrato-tipo é proposto pela APB aos produtores destes produtos. Esta organização defende os interesses das associações profissionais de farmacêuticos e dos seus membros que exercem esta profissão. São membros da APB vinte e oito associações que representam 4 696 farmacêuticos num total de 5 173 farmácias na Bélgica.
- (4) A APB dispõe de vários serviços administrativos e de estudos, bem como de um laboratório. O serviço de controlo dos medicamentos (a seguir denominado SCM) é reponsável pelo funcionamento deste laboratório. Neste laboratório, reconhecido oficialmente pelas autoridades belgas, são analisadas, principalmente, especialidades farmacêuticas. Esta análise, efectuada em nome de todos os farmacêuticos com laboratório próprio na Bélgica, garante o controlo dos medicamentos aquando da sua venda ao paciente. Este controlo acresce aos controlos legais efectuados a nível industrial.
- (5) Contudo, a SCM analisa igualmente os produtos parafarmacêuticos relativamente aos quais não está previsto qualquer controlo legal específico. Cerca de 15 % das análises dizem respeito a estes produtos. A maior partes destes controlos refere-se ao registo dos produtos a que será aposto um selo, de acordo com as disposições do contrato-tipo. Após o registo, o SCM pode igualmente efectuar controlos por amostragem, a fim de examinar se as características destes produtos continuam a obedecer às exigências contratuais. Contudo, o SCM pode igualmente controlar por amostragem outros produtos relativamente aos quais não foi celebrado qualquer contrato.
- (6) O artigo 1º do contrato-tipo prevê a concessão ao produtor do direito de aposição do distintivo de garantia APB — o selo — nos produtos parafarmacêuticos. Nos termos do artigo 3º, o produtor apenas pode beneficiar deste direito se os produtos tiverem sido autorizados pelo SCM, após um controlo prévio.
- (7) Como contrapartida deste direito, o artigo 2º estabelece que o produtor ou o seu representante apenas pode vender os produtos parafarmacêuticos com o distintivo de garantia em farmácias, se absterá de qualquer publicidade falaciosa ou incompatível com a dignidade do farmacêutico, contribuirá activamente para um bom funcionamento dos controlos do SCM e respeitará determinadas normas relativas à comercialização das embalagens.
- (8) O nº 1 do artigo 2º do contrato, tal como notificado em 1 de Dezembro de 1986, não permitia ao produtor vender o produto em causa com ou sem selo através de outras redes de distribuição que não a das farmácias com laboratório próprio. Na sua comunicação das acusações de 26 de Outubro de 1988, a Comissão informou a APB que o nº 1 do artigo 2º constituía uma infracção ao disposto no nº 1 do artigo 85º, e que não era possível isentar o contrato notificado ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 85º. Na sequência desta comunicação, a APB alterou o nº 1 do artigo 2º. A exclusividade de

⁽¹⁾ JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

venda em farmácia passa a dizer respeito apenas aos produtos com selo. O produtor é livre de vender os mesmos produtos sem selo sem serem farmácias através de outras redes de distribuição.

- (9) Além disso, o artigo 17º obriga o produtor a não adoptar condições de venda discriminatórias ou incompatíveis com a actividade normal dos farmacêuticos. O produtor deve pôr os seus produtos à disposição de todos os farmacêuticos através do canal de distribuição dos grossistas.
- (10) O artigo 11º estabelece as modalidades de aposição do selo APB. Este artigo foi completado pela APB aquando da alteração do nº 1 do artigo 2º. Nos termos do novo artigo 11º, o produtor compromete-se a apor o selo APB na embalagem, de forma bem visível e a não o encobrir ou dissimular de qualquer forma. Segundo a APB, esta cláusula visa impedir que um produtor venda, fora das farmácias, produtos que aparentemente não têm selo mas cuja embalagem deixaria entrever a presença desse selo. Esta situação ambígua induziria em erro os consumidores relativamente ao valor e à origem do selo de garantia APB e permitiria que os outros distribuidores beneficiassem indevidamente dos controlos efectuados pelo SCM. Contudo, a APB especificou que

o artigo 11º não prejudica em nada a possibilidade do produtor vender fora das farmácias produtos sem selo ou produtos cuja embalagem já não permita detectar a presença anterior do selo.

- (11) Nos termos do artigo 16º, o contrato é celebrado com uma duração indeterminada, a menos que uma das partes decida denunciá-lo, mediante um pré-aviso de 12 meses.
- (12) Por último, é conveniente referir que os farmacêuticos são livres de estabelecer os preços de venda ao público dos produtos objecto do contrato.
- (13) A Comissão tenciona tomar uma decisão positiva relativamente à compatibilidade do contrato-tipo com o artigo 85º do Tratado. A Comissão convida os terceiros interessados e os Estados-membros a apresentarem as suas eventuais observações a este respeito no prazo de trinta dias a contar da data de publicação da presente comunicação, devendo as mesmas ser enviadas com a referência IV/33.202 para o endereço seguinte:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência, IV/C/3,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.